

SHARENTING E A ERA DIGITAL: IMPACTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

Ari Batista Macêdo Costa

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará..

Maria Vital da Rocha

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.
mavital@secrel.com.br

Resumo: As interações humanas foram transformadas pela revolução tecnológica, com destaque para o crescimento das redes sociais, que facilitam a comunicação e o compartilhamento de informações. Contudo, esse avanço trouxe desafios aos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, como a privacidade e a proteção de dados pessoais. Entre os fenômenos contemporâneos, destaca-se o *sharenting*, prática em que pais compartilham imagens e informações de seus filhos, gerando implicações éticas, sociais e jurídicas. Este artigo investiga os desafios jurídicos associados ao *sharenting*, com foco na proteção dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes e na responsabilidade dos pais. Por meio de metodologia qualitativa, realiza-se uma análise normativa e bibliográfica, explorando a relação entre os direitos constitucionais das crianças e adolescentes, o poder familiar e o uso das mídias sociais. A pesquisa propõe um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção integral dos filhos, abordando os impactos da superexposição digital, a formação da identidade infantil e os riscos à segurança e privacidade. Ao final, busca-se oferecer reflexões e soluções para mitigar os efeitos negativos dessa prática no contexto jurídico atual.

Palavras-chave: Sharenting. Redes sociais. Poder familiar. Exposição digital. Crianças e adolescentes.

Sharenting and the digital age: ethical and legal impacts of children's exposure on social media

Abstract: Human interactions have been transformed by the technological revolution, with a particular emphasis on the growth of social media, which facilitates communication and the sharing of information. However, this advancement has also posed challenges to fundamental rights and personality rights, such as privacy and the protection of personal data. Among current phenomena, *sharenting* stands out as the practice in which parents share images and information about their children, leading to ethical, social, and legal implications. This article examines the legal challenges associated with *sharenting*, focusing on the protection of personality rights of children and adolescents and the responsibility of parents in the digital environment. Through a qualitative methodology, a normative, bibliographic, and jurisprudential analysis is conducted, exploring the relationship between the constitutional rights of children and adolescents, parental authority, and the use of social media. The research seeks to propose a balance between parental freedom of expression and the comprehensive protection of children, addressing the impacts of digital overexposure, the development of children's identity, and risks to security and privacy. Ultimately, the study aims to offer reflections and solutions to mitigate the negative effects of this practice in the contemporary legal context.

Keywords: Sharenting. Social media. Parental authority. Digital exposure. Children and adolescents.

INTRODUÇÃO

As interações humanas sofreram modificações significativas nas últimas décadas. O contato pessoal vem sendo substituído pelas conexões digitais em diversas áreas do cotidiano. É inegável que estamos diante de uma revolução tecnológica, que tem facilitado a comunicação em escala global. Bilhões de pessoas estão interconectadas para compartilhamento instantâneo de informações, ideias e experiências.

O impulsionamento digital trouxe benefícios para a humanidade, como o avanço científico, o acesso à informação, a facilidade de comunicação, a inclusão social, o armazenamento de dados, dentre outros. O crescimento exponencial das redes sociais transformou, de forma radical, o modo como as pessoas compartilham suas experiências e se interconectam com as demais. Contudo, todo avanço acarreta desafios e, nesse diapasão, direitos consolidados como o da privacidade, da intimidade e da imagem, ganharam contornos inéditos.

A facilitação da comunicação e do compartilhamento de dados decorre, precipuamente, em razão da democratização do uso das plataformas sociais, como Instagram, Facebook, Tiktok, Youtube e outras. A vida privada, para muitos, transformou-se na vida compartilhada. As redes sociais têm representado um meio para a divulgação e compartilhamento dos momentos do dia a dia. Além do mais, a referida exposição gerou um meio de obtenção de lucro (monetização), tanto pela realização de publicidades como pela quantidade de visualizações das postagens, como é o caso das redes sociais Tiktok e Youtube.

No entanto, a ampla acessibilidade às redes sociais também traz riscos inerentes, especialmente no que consiste à proteção dos dados pessoais. A evolução tecnológica permite, por meio de algoritmos sofisticados, que as plataformas armazenem e tratem grandes volumes de dados, gerando informações pessoais. Tais informações são comumente utilizadas no mercado digital, a fim de criar um perfil de consumo. Desse modo, ações que são aparentemente inofensivas podem gerar riscos significativos, inclusive para terceiros, diante da exposição de fotos, vídeos e informações.

Uma prática que tem ganhado destaque é o *Sharenting*, termo que representa a junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade ou criação de filhos), que consiste na conduta dos pais ou responsáveis de compartilharem nas redes sociais informações, imagens e vídeos referentes à vida dos filhos, ainda crianças ou adolescentes. Conquanto se possa reconhecer o ato como uma forma de demonstração de carinho, amor, afeto familiar e, inobstante, pareça inofensiva, há implicações que revelam questões éticas, sociais e jurídicas de grande relevância.

Necessário identificar de quais formas os pais e responsáveis mais cometem a superexposição infantil nas redes sociais. A autora Stacey B. Steinberg dedica um tópico em seu artigo *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media* a este assunto, oportunidade em que o divide em cinco categorias, que são as imagens e vídeos de como fazer os filhos dormirem, as dicas de nutrição e alimentação, a forma de disciplinar as crianças, os momentos em creches e pré-escola e as questões comportamentais (STEINBERG, 2014).

Os dados expostos nas redes sociais são capazes de gerar informações pessoais dos filhos, como o lugar em que estão localizados e em quais horários. Ademais, é uma prática comum entre muitos pais o compartilhamento de imagens de crianças vestindo trajes de banho. Embora a intenção geralmente seja inofensiva, como registrar momentos de lazer em família, é fundamental considerar os riscos associados. Fotos em trajes de banho podem ser mal interpretadas ou, pior, utilizadas por pessoas mal-intencionadas, especialmente em plataformas públicas ou acessíveis

a um grande número de pessoas. Especialistas em segurança online recomendam cautela ao postar esse tipo de conteúdo, enfatizando a importância de proteger a privacidade das crianças e prevenir possíveis situações de exposição inadequada.

A superexposição de crianças e adolescentes em redes sociais pode impactar a formação da identidade e do bem-estar socioemocional do infante, comprometendo a segurança e a privacidade. As crianças não têm capacidade ou autonomia para decidirem sobre sua presença no meio digital. Desse modo, denota-se que justamente aqueles que têm o dever legal de salvaguarda dos direitos dos filhos, são os que os expõem. Ademais, uma vez divulgadas as informações, imagens e vídeos na internet, os dados podem se perpetuar no mundo digital, escapando do controle de quem os compartilha. Além disso, as crianças e adolescentes têm seus direitos personalíssimos colocados sob risco, pelo desrespeito da observância de suas condições como pessoas em desenvolvimento e sem a plena capacidade de decisão.

A importância de abordar o tema consiste na necessidade de equilibrar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes com a nova era digital. Compatibilizar a liberdade de expressão dos pais com a proteção à privacidade, segurança e bem-estar dos filhos é um novo desafio para o Direito, em razão do surgimento das novas tecnologias e plataformas digitais de compartilhamento de informações.

Assim sendo, o problema deste artigo consiste em saber quais os desafios jurídicos enfrentados na prática do *sharenting*, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes e à responsabilidade dos pais no contexto digital. Diante desse contexto, é imprescindível aprofundar a análise do direito de imagem, privacidade e os deveres inerentes ao exercício do poder familiar e suas respectivas responsabilidades.

Este artigo divide-se em três capítulos. O primeiro abordará o avanço das tecnologias digitais e mídias sociais e o reflexo nos direitos das crianças e adolescentes. O segundo será dedicado ao estudo do *sharenting*, analisando seus aspectos éticos e sociais. Por fim, o terceiro capítulo tratará das implicações jurídicas do *sharenting*, abordando as consequências legais associadas à prática, à luz das normas vigentes, bem como acerca das possíveis proposições de regulamentação específica sobre o tema.

Utilizou-se do método dedutivo, mais apropriado, em razão de sua capacidade de explorar nuances acerca do tema, por meio da análise bibliográfica em artigos, periódicos e as legislações acerca da temática, como a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A análise crítica dessas fontes visa contextualizar a exposição de crianças e adolescentes no cenário atual, considerando os avanços tecnológicos e o impacto das redes sociais no exercício da parentalidade.

Por fim, a pesquisa qualitativa visa interpretar os desafios e possíveis soluções jurídicas para mitigar os efeitos negativos do *sharenting*. Esse enfoque permitirá uma discussão aprofundada sobre como equilibrar os direitos à liberdade de expressão dos pais com os direitos das crianças e adolescentes, assegurando sua dignidade, privacidade e proteção integral.

1 O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS NOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade das crianças e adolescentes estão previstos em diversos diplomas normativos, que formam um microsistema de princípios e regras. Dentre eles, os que estão essencialmente interligadas à utilização das redes sociais, são o

direito de imagem, o direito à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais, elencados na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Nesse contexto, Dirley da Cunha Júnior (2017, p. 624/625) faz reflexão acerca do direito à privacidade, sob a ótica contemporânea dos meios de comunicação.

Não é apanágio dos tempos hodiernos a violação ao direito à privacidade. Há muito a privacidade as pessoas vêm reclamado maior proteção em face dos meios de comunicação. Com o aperfeiçoamento da técnica, os veículos de comunicação tornaram-se mais sofisticados e eficazes, de sorte que o homem, mesmo no recesso de seu lar, tem sido vítima de intrusos inescrupulosos que, através de lentes teleobjetivas e aparelhos eletrônicos de ausculta, entre outros recursos, vêm devassando a sua privacidade e de sua família, numa intolerável ofensa a um direito agora expressamente assegurado constitucionalmente.

Extraí-se do pensamento do autor que os desafios sociojurídicos modernos são outros, pois embora sempre existisse a violação dos direitos alhures elencados, o contexto social é diverso, diante da existência de ferramentas capazes de invadir a de privacidade alheia com uso de aparelhos eletrônicos e outros recursos. Dessa forma, é evidente que a doutrina pátria vem traçando novos rumos dessas garantias constitucionais, a fim de que a interpretação jurídica acompanhe a evolução tecnológica, científica e social.

Situação curiosa, pós moderna e desafiadora da intimidade relaciona-se aos contratos impostos por termos de adesão e a usuários de serviços na internet. Tais contratos costumam impor acesso a informações pessoais do usuário, possibilitando o desempenho de seu perfil de consumo para oferecimento de serviços futuros e, até mesmo comercialização. Muitas das chamadas políticas de privacidade visam, em verdade, devastar a privacidade do usuário, configurando, seguramente, lesão à personalidade. E não se diga que a lesão seria afastada pela adesão do usuário ao contrato, posto a vedação de renúncia antecipada a direito por instrumento de adesão (FIGUEIREDO, LUCIANO. 2021, p. 228).

Questiona-se, portanto, se o microsistema normativo existente é capaz de proteger a intimidade das pessoas, principalmente das hipervulneráveis, como as crianças e adolescentes. A preservação da privacidade ganha contornos mais acentuados nestes casos, uma vez que são pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade ainda está em construção.

Hodiernamente, crianças e adolescentes crescem em um ambiente dominado pelas tecnologias digitais. As antigas brincadeiras de rua são cada vez mais raras, prevalecendo a diversão frente às telas, em aparelhos de conexão à internet, como smartphones, tablets e computadores. Não há como fugir desse novo cenário tecnológico, pois é uma realidade global. Cabe ao Direito acompanhar a evolução social e adaptar-se aos novos estilos de vida, a fim de que sejam preservados os direitos constitucionais e legais infantojuvenis.

Não está a se afirmar que a tecnologia digital seja um retrocesso aos direitos de crianças e adolescentes. Pelo contrário, as novas tecnologias são aliadas ao desenvolvimento em diversas áreas, como a educação, a comunicação, o contexto familiar e o desenvolvimento de habilidades digitais. Contudo, deve ser utilizada de forma consciente e equilibrada, diante dos riscos inerentes à exposição excessiva e ao uso inadequado.

É essencial que os responsáveis estabeleçam limites claros e promovam uma educação digital que ensine crianças e adolescentes a navegar com segurança no ambiente virtual. Dessa forma, a tecnologia pode ser uma ferramenta poderosa para ampliar oportunidades, fortalecer vínculos e estimular o desenvolvimento, sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais.

Cabe aos pais o dever de proteger os filhos, incluindo a salvaguarda de sua intimidade, privacidade e imagem. Contudo, aqueles que possuem a obrigação legal de garantir essa proteção, muitas vezes, acabam sendo os responsáveis pela violação desses direitos, seja por ação ou

por omissão. No contexto das redes sociais, isso se manifesta tanto pela negligência dos pais em supervisionar o uso das plataformas por crianças e adolescentes quanto pela exposição direta que eles próprios promovem ao compartilhar informações ou imagens dos filhos na internet.

A crescente preocupação do Estado com a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais resultou na elaboração de uma cartilha pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esse material informativo busca orientar pais, responsáveis e a sociedade em geral sobre a proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital, oferecendo diretrizes práticas para prevenir violações à privacidade, à imagem e à segurança desse público vulnerável (BRASIL, 2020).

Ademais, segundo consta em notícia escrita por Débora Anunciação, veiculada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a pesquisa realizada em 2022 pela TIC Kids On-line Brasil, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, 93% das crianças e adolescentes de 09 a 17 anos de idade, estão conectados no país, o que significa a existência de 22,3 milhões de infantes usuários no Brasil (IBDFAM, 2023).

Fato que vem levantando questões éticas e jurídicas é a prática do *sharenting*, consistente na conduta dos pais, de compartilharem dados pessoais, imagens e vídeos dos filhos menores nos ambientes sociais virtuais. A ação ocorre tanto nos perfis sociais dos genitores quanto por meio da criação de perfis próprios para as crianças e adolescentes, mediante gerenciamento dos responsáveis. A ação, conquanto muitas vezes seja realizada de forma despreziosa, pode acarretar violações importantes aos direitos das crianças e adolescentes. Ao transmitir fotos, vídeos e informações pessoais dos filhos, os genitores desconsideram as consequências futuras dessa exposição, que pode gerar situações como *cyberbullying*, constrangimento, exploração comercial e risco à segurança.

Consoante o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a imagem e a privacidade das pessoas são invioláveis, garantindo-se o direito à indenização em casos de dano moral ou material decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988). Esse dispositivo é plenamente aplicável às crianças e adolescentes, cujo direito à proteção integral está assegurado pelo art. 227 da mesma Constituição, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de resguardar a dignidade e os interesses desse público vulnerável.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça no art. 17 o direito à inviolabilidade da integridade moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia (BRASIL, 1990). Quando os pais expõem os filhos nas redes sociais sem considerar os possíveis efeitos negativos, podem violar diretamente esses direitos, configurando atos que vão de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A exposição de dados, imagens e comportamentos online permite que as plataformas sociais digitais colem informações sobre as crianças e adolescentes, gerando perfis detalhados que podem ser usados para direcionar publicidade e influenciar hábitos de consumo.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) busca atenuar essas práticas ao estabelecer, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em função de seu melhor interesse e requer o consentimento específico dos pais ou responsáveis (BRASIL, 2018). Contudo, em muitos casos, os genitores não estão plenamente cientes do alcance e das consequências da exposição digital de seus filhos menores, o que intensifica os riscos de exploração comercial e perfilamento dos dados.

Assim, pode-se afirmar que a legislação brasileira dispõe de um arcabouço jurídico para a proteção da personalidade das crianças e adolescentes, fundamentado na Constituição Federal e em outras leis nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção

de Dados, além dos Códigos Civil e Penal. Contudo, para que a proteção integral da criança seja efetiva é necessária a democratização do conhecimento acerca dos riscos sociais e das questões éticas, a fim de que a exposição seja evitada ou reduzida a um patamar de segurança.

2 *SHARENTING*: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E SOCIAIS

O termo *sharenting* decorre de uma junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade ou criação de filhos). Consiste na conduta dos pais e responsáveis legais publicarem, de forma frequente, fotos, vídeos e informações sobre seus filhos ou tutelados nas redes sociais. Embora essa exposição seja, muitas vezes, motivada por intenções positivas, como compartilhar momentos especiais com familiares e amigos, a prática também levanta preocupações éticas e sociais relacionadas à privacidade, à segurança digital e aos direitos das crianças e adolescentes. No contexto contemporâneo de crescente digitalização, é essencial compreender os impactos dessa conduta e discutir os riscos sociais desse comportamento dos detentores do poder familiar.

A expressão *sharenting* foi popularizada por Stacey Steinberg, professora de direito na Levin College of Law, da Universidade da Flórida, Estados Unidos. A autora é uma das principais referências no estudo da temática, que analisa os impactos éticos, legais e sociais do comportamento dos genitores ao compartilharem informações e imagens dos filhos nas redes sociais. A obra de Stacey Steinberg, intitulada *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media* (2017), é amplamente reconhecida como central nas discussões sobre a necessidade de equalizar o direito dos pais de compartilhar aspectos de sua vida familiar com a proteção da privacidade dos menores.

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais foi significativamente intensificada no Brasil durante a pandemia da COVID-19, um período em que a realidade tecnológica passou por transformações profundas devido às restrições às atividades presenciais nos momentos mais críticos da crise sanitária. Com o fechamento de escolas, a suspensão de atividades esportivas e culturais e a limitação de encontros presenciais, muitas crianças e adolescentes passaram a vivenciar um isolamento social. Como alternativa, o ambiente digital tornou-se o principal meio de interação social, aprendizado e entretenimento.

Neste cenário, a prática do *sharenting* tornou-se um fenômeno social, cujos riscos psicológicos ainda não são dimensionados. Em conferência do Conselho Nacional de Justiça, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público revelaram preocupação com a prática que tem sofrido, cada vez mais, uma “normalização perigosa” (CNJ, 2023). Tal preocupação destaca a relevância de estudar o tema, considerando os graves riscos que crianças e adolescentes enfrentam no ambiente virtual. Em uma matéria veiculada pela Rádio Câmara (BRASIL, 2024), foi realizada uma importante reflexão sobre o *sharenting*, evidenciando a falsa sensação de segurança que o mundo virtual pode oferecer. Muitos pais acreditam estar compartilhando conteúdos apenas entre amigos, quando, na realidade, essa exposição pode sair do controle e gerar consequências imprevisíveis.

Existem cada vez mais adolescentes e jovens adultos do mundo digital que já nasceram digitalmente e queixam-se dessa pegada digital que os pais deixaram. Isso é inapagável. O que você coloca na internet, vai ter muita dificuldade de apagar. Se prolifera muito rápido e entram questões da privacidade dessas crianças e dos adolescentes que muitas vezes não têm como se expressar, pois o pai e a mãe decidem a vida dos filhos. Isso tem consequências jurídicas muito grandes. Tem que pensar uma forma de educar esses pais analógicos a pensarem qual o tipo de prejuízo que eles estão fazendo ao praticarem o *sharenting*, essa superexposição. Temos visto pessoas

famosas já criarem essa conta desde quando estão grávidas, com as imagens intrauterinas. Algo que você está alimentando o algoritmo, que tem uma capacidade de previsibilidade, ou seja, de fazer a imagem daquela criança até a sua vida adulta. (BRASIL, 2024).

Como visto, a prática do *sharenting* levanta questões éticas, morais e sociais significativas, pois que a exposição se inicia, muitas vezes, ainda quando as mães estão grávidas e logo após o parto. A vontade da criança é completamente desconsiderada, visto que em razão da tenra idade, sequer conseguem expressar opinião ou contrariedade ao ato dos pais. Este comportamento dos responsáveis pode comprometer o próprio bem-estar dos infantes, ainda em momento futuro.

Uma preocupação social e psíquica relevante a respeito do *sharenting* diz respeito à criação de uma identidade digital dos filhos, construída pelos pais, que pode não refletir a essência ou os sentimentos e desejos das crianças e adolescentes. A exposição constante nas redes sociais pode acarretar sentimento de insegurança, medo e ansiedade, à medida em que as crianças e adolescentes crescem e tomam conhecimento de que sua vida privada e intimidade estão sendo compartilhadas publicamente. Em muitos casos, não se trata apenas de exposição de imagem em um momento de união familiar, mas o compartilhamento de toda a rotina dos filhos, incluindo as conquistas e as dificuldades pessoais.

A construção da autoestima infantil pode se tornar extremamente vulnerável em razão das pressões existentes nas redes sociais, onde todos os atos compartilhados são postos sob validação social. Ademais, diversos são os fatores que contribuem para a baixa autoestima, os quais podem ser decorrentes da prática do *sharenting*, como o recebimento de críticas excessivas na infância, as experiências de rejeição, eventos traumáticos como *bullying* e a comparação do valores próprios com o sucesso das demais pessoas (PSICOCLINIC, 2024).

O debate moral e ético é acentuado quando a exposição das crianças e adolescentes é pautada no intuito de exploração comercial. O fato é comum quando os pais ou responsáveis são influenciadores digitais e inserem os filhos na produção de conteúdo digital. As crianças são envolvidas, de forma direta ou indireta, em atividades publicitárias, fenômeno que foi denominado de *sharenting* comercial (MENDON, 2022). Sob o aspecto jurídico, que será tratado no capítulo seguinte, há discussão acerca da configuração de atividade artística ou laboral, o que merece aprofundamento.

O *sharenting* comercial, além de provocar os impactos característicos dessa prática, como a violação da autodeterminação, da privacidade e da imagem das crianças e adolescentes, impõe responsabilidades típicas dos adultos. Essas responsabilidades incluem a necessidade de cumprir horários estabelecidos, seguir falas roteirizadas em comerciais e enfrentar situações que, em muitos casos, resultam na profissionalização precoce da infância. Dessa forma, o processo de exposição se transforma em uma atividade de trabalho, com implicações negativas para o desenvolvimento emocional e social da criança, que passa a ser vista como uma ferramenta para fins mercadológicos. (BECK; FELIPE, 2022).

Portanto, o *sharenting* demonstra-se como uma prática que gera impactos significativos, sobretudo nos aspectos éticos e sociais relativos à proteção de crianças e adolescentes, o que intensifica a necessidade de debates sobre a conduta parental. Assim, torna-se fundamental delimitar adequadamente a liberdade de expressão e o exercício do poder familiar, visando assegurar a proteção integral e promover o melhor interesse infantojuvenil, em consonância com os princípios que regem a dignidade e o desenvolvimento pleno dos menores.

2 SHARENTING E AS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, serão abordadas de forma segmentada as implicações jurídicas da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, a fim de detalhar as diversas dimensões desse fenômeno, que envolve aspectos multidisciplinares. A análise inicia com a relação entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos à privacidade, intimidade e proteção dos menores. Nesse contexto, também serão destacados os limites do poder familiar, assim como as possíveis violações desses deveres, durante o exercício da autoridade parental. Em seguida, será abordado *sharenting* comercial, com foco no enquadramento legal do trabalho infantojuvenil ou artístico, e suas implicações jurídicas.

O poder familiar, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, compreende os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, sendo fundamental para a garantia da proteção e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu artigo 22, os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, devendo garantir a assistência física, psicológica e emocional para seu pleno desenvolvimento. Além disso, é importante destacar que o poder familiar não apenas impõe responsabilidades, mas também confere aos pais o direito de tomar decisões sobre a vida dos filhos, como a escolha da educação. (FELIZOLA et al., 2024).

A prática do *sharenting* impacta diretamente o exercício do poder familiar, uma vez que dentre os deveres dos responsáveis está a proteção da saúde física e psicológica de crianças e adolescentes. A exposição excessiva da imagem dos menores não apenas viola sua privacidade e intimidade, mas também os coloca em situações de risco, já que a superexposição pode atrair criminosos e comprometer a segurança daqueles. Ademais, como abordado no capítulo anterior, publicações que expõem os infantes a situações potencialmente vexatórias podem gerar sofrimento moral e psicológico.

Diante desta quadra, há violação ao disposto no art. 5º do ECA, que garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer negligência, devendo a Lei punir as ações ou omissões que violem os seus direitos fundamentais. Não está a se afirmar que qualquer exposição da imagem dos filhos acarretará responsabilidade dos pais. O que se estabelece é que existem limites à exposição, a fim de garantir a equalização dos direitos de liberdade de expressão e do dever de cuidado. O ECA ainda preconiza em seu art. 16 que o direito à liberdade compreende os aspectos de opinião e expressão. Desse modo, é inequívoco que a vontade da criança e do adolescente deve ser considerada para que haja sua exposição nas mídias sociais. (BRASIL, 1990).

Em arremate, o art. 17 do mesmo diploma determina que o respeito à dignidade da criança e do adolescente abrange, dentre outros, a preservação da imagem e da identidade. Nesse contexto, percebe-se que o legislador parece ter antecipado os desafios do futuro. Conforme já mencionado, o *sharenting* viola, de forma imediata, o direito de imagem, mas também impacta, de maneira mediata, a construção precoce da identidade digital de crianças e adolescentes.

A precocidade na construção da chamada “identidade digital” deve ser uma preocupação dos pais. Cada vez mais, os bebês têm sua presença on-line estabelecida bem antes do nascimento. Às vezes, trata-se apenas de um anúncio dos pais ansiosos, animados com a chegada da futura criança. Alguns descrevem tudo em seus blogs pessoais, principalmente as mães, que relatam o dia-a-dia da gravidez, registram cada chute que sentem na barriga, o crescimento do feto e muitos outros detalhes, antes só acessíveis aos íntimos ou ao médico (SANCHES; CARDELINO; RAMOS, 2014, P.7).

Neste ponto, tem-se observado que a legislação pátria dispõe de comandos e dispositivos capazes de nortear os juristas acerca das condutas que se adequam à proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes. Conquanto seja salutar a existência de regulação específica, a fim de garantir maior segurança jurídica e efetividade, fato é que os princípios e normas já existentes oferecem subsídios para a proteção de crianças e adolescentes frente aos desafios impostos pela prática do *sharenting*.

Além disso, embora seja impossível discutir o instituto sem mencionar as considerações da autora estadunidense Stacey B. Steinberg, compreende-se que o contexto norte-americano não se perfilha totalmente ao brasileiro, o que exige uma adaptação à realidade local.

O Estado poderia demonstrar que a expressão parental causou danos substanciais ao bem-estar da criança e poderia intervir para protegê-la de danos ocorrendo em fóruns online. O Estado poderia buscar uma solução através do tribunal de dependência ou possivelmente considerar obter uma ordem judicial impedindo o pai de postar conteúdo prejudicial adicional online. No entanto, a criança teria pouco controle sobre essas ações, pois é o ator estatal, e não a criança, quem moveria a ação. Se o Estado avançasse dessa forma, as soluções poderiam exigir que os pais excluíssem material ofensivo de sites da Internet que eles possuem, mas isso faria pouco para controlar as informações compartilhadas em sites que não são de propriedade ou controlados pelos pais. (STEINBERG, 2017. P. 35)

Como visto, percebe-se que nos Estados Unidos o entendimento predominante favorece os direitos dos pais, dando maior ênfase à expressão de suas opiniões e escolhas. No Brasil, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de mecanismos para a proteção integral das crianças e adolescentes, ainda que não haja norma específica sobre o tema. O art. 98 do referido diploma permite a aplicação das medidas de proteção em caso de omissão ou abuso por parte dos pais ou responsável, por parte do Estado e da própria conduta do jovem. Ainda, dentre as medidas de proteção, há a intervenção precoce (art. 100, VI) e a responsabilidade parental (art. 100, IX), que obrigam os responsáveis a assumirem os deveres inerentes ao poder familiar.

Além disso, o Estado brasileiro conta com dois órgãos autônomos com a responsabilidade de proteger a infância e a juventude, o Conselho Tutelar e o Ministério Público. Esses órgãos atuam na ausência ou omissão dos pais e, além das medidas de proteção que podem ser aplicadas ou requeridas, o Ministério Público também pode exercer seu papel fiscalizatório e, inclusive, de promover a ação penal pública, quando a conduta dos pais se enquadrar em algum dos tipos previstos na legislação menorista, como é o caso do art. 232 do ECA, que diz que “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos”. (BRASIL, 1990).

Além disso, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes é uma das prioridades da Lei Geral de Proteção de Dados. A norma determina que as plataformas digitais e empresas que coletam dados de crianças e adolescentes precisam adotar medidas rigorosas de segurança para garantir a proteção das informações e evitar seu uso indevido. A LGPD busca garantir que os dados pessoais de crianças e adolescentes não sejam explorados de forma abusiva, respeitando sua privacidade e segurança no ambiente online.

Outra questão que revela debate jurídico mais acentuado é o *sharenting* comercial. Neste, além da exposição já tratada, há um intuito lucrativo, o que demanda maior atenção jurídica. Conforme relatado por Amanda Correia (2023), em sua obra “A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade”, um caso emblemático ocorrido no Estado de São Paulo envolveu um pai que ajuizou uma ação de obrigação de fazer contra a ex-cônjuge e genitora do filho em comum, buscando impedi-la de expor a imagem do filho em uma conta comercial no *Instagram*. Segundo o genitor, mudanças comportamentais começaram a surgir no filho, como irritação e

agressividade, especialmente ao presenciar outros familiares utilizando o celular, o que foi atribuído à intensa exposição da imagem da criança nas redes sociais. Nesse caso, o Tribunal de São Paulo mantém a tutela de urgência, a fim de impedir a superexposição da criança nas mídias sociais.

Ressalta-se que a Constituição Federal veda expressamente qualquer trabalho realizado por pessoas menores de 16 anos de idade, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos. A fim de compatibilizar o trabalho exercido por crianças em espetáculos, novelas e programas artísticos, a jurisprudência tem se firmado que não se trata de relação de trabalho ou emprego, mas expressão artística, que pode ser remunerada. Desse modo, cuida-se de relação jurídica de natureza civil e não trabalhista, a ser autorizada e condicionada pelo Juízo da Infância e Juventude.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza, no art. 149, que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará judicial, a participação de crianças ou adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza. Em tal contexto, a realização da exposição digital da criança e do adolescente para fins de publicidade também deve estar acobertada pelo referido dispositivo legal.

É fundamental que a autorização judicial estipule condições claras para o exercício da atividade publicitária por crianças, incluindo a definição do tempo dedicado à atividade, a realização de acompanhamento psicológico, a supervisão do desempenho escolar, entre outros aspectos relevantes (VILELA, UJACOW, 2024). Além disso, cabe ao Ministério Público, como guardião dos direitos difusos e coletivos, atuar na fiscalização das redes sociais, assegurando que os pais cumpram as exigências estabelecidas. Essas medidas devem estar em conformidade com os princípios da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Diante da complexidade e dos desafios impostos pela exposição de crianças em atividades publicitárias, torna-se indispensável, neste ponto, o avanço legislativo para regulamentar, de forma mais específica e rigorosa, esse tema. Uma legislação detalhada poderia estabelecer critérios uniformes para autorizações judiciais, prever mecanismos eficazes de fiscalização e definir sanções claras para o descumprimento das normas. Além disso, essa regulamentação deveria reforçar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que as atividades publicitárias sejam conduzidas dentro dos limites éticos e legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os riscos associados ao *sharenting* evidenciam a necessidade de maior conscientização e responsabilidade por parte dos pais e responsáveis. A exposição excessiva da vida de crianças e adolescentes nas redes sociais pode comprometer sua privacidade, criando uma identidade digital que pode gerar constrangimentos no futuro e expô-los a perigos como roubo de dados, exploração e assédio. Além disso, o impacto psicológico dessa prática, como a dificuldade de estabelecer limites pessoais ou lidar com a superexposição, pode ser duradouro e afetar o bem-estar emocional das crianças.

Não se pode afirmar que no Brasil não existem leis protetivas capazes de lidar com o fenômeno do *sharenting*. Portanto, o foco não deve ser apenas na inexistência de uma legislação específica, mas em outros aspectos igualmente importantes, como a conscientização dos pais sobre os riscos dessa prática. Campanhas educativas e programas de orientação podem ajudar a

conscientizar as famílias sobre as consequências a longo prazo dessa exposição digital. Além disso, a fiscalização e a implementação de políticas públicas eficazes são essenciais.

Embora as leis como a LGPD e o ECA ofereçam um respaldo legal, é necessário garantir que elas sejam cumpridas de maneira eficaz, com a criação de mecanismos que possibilitem a denúncia e a responsabilização de quem infringe as normas. Somente uma abordagem integrada, envolvendo educação, fiscalização e a conscientização social, pode realmente proteger as crianças e adolescentes do impacto do *sharenting* no Brasil.

Quanto à exposição comercial das crianças, fato que resta imprescindível melhor regulamentação legal, a fim de abranger as situações de publicidade digital e, principalmente, nas redes sociais. Além disso, é fundamental estabelecer parâmetros para a definição do tempo máximo de dedicação à atividade e o acompanhamento pedagógico e escolar. As medidas de fiscalização também devem ser implementadas, com apoio dos órgãos estatais como Ministério Público e Conselho Tutelar.

Combater os efeitos nocivos do *sharenting* e do *sharenting* comercial não depende apenas de ações individuais, mas também de um esforço coletivo que envolva educação digital, políticas públicas e regulamentações eficazes. Apenas com essa combinação será possível preservar a privacidade, a segurança e o bem-estar das crianças em um mundo cada vez mais conectado.

REFERÊNCIAS

BECK, Dinah Quesada; FELIPE, Jane. **Trabalho infantil na internet: investigando youtubers mirins e a proeminente profissionalização na infância**. Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade, Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ep75: Sharenting - **A superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 12 dez. 2024.,

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº **10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério lança cartilha com dicas de como proteger crianças e adolescentes na internet**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-com-dicas-de-como-protger-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de>

sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/. Acesso em: 12 dez. 2024.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. *Revista Conversas Civilísticas*, v. 3, n. 1, p. 45-67, 2023.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 624-625.

ELIZOLA, Milena Britto; SILVA, Andressa Santiago Levino da; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. **Conexões virtuais e lições reais: o sharenting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no Instagram**. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza*, v. 16, n. 1, p. 125-145, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jsptui/handle/2011/195543>. Acesso em: 12 dez. 2024.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 228.

IBDFAM. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MEDON, Felipe. **(Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos**. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./ jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009.

PSICOCLINIC. **Baixa autoestima: sinais, causas e impactos na saúde mental**. Disponível em: <https://www.psicoclinic.com.br/baixa-autoestima-sinais-causas-e-impactos-na-saude-mental>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SANCHES, C.; CARDELINO, L.; RAMOS, T. **Guia de Segurança On-line**, E-book, 2014. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/internet/avg_ebook.pdf. Acesso em 13 out. 2024.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu>. Acesso em: 10 dez. 2024.

VILELA, Maysa Nunes Barbosa; UJACOW, Tatiana Azambuja. **Análise jurídica do sharenting e a responsabilidade dos genitores diante da exploração comercial infantil nas mídias sociais**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10458>. Acesso em: 15 dez. 2024.